

EMENDA Nº -CMMMPV

(à MPV n. 1124, de 2022)

Dê-se à Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes das carreiras de Analistas em Tecnologia da Informação e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Parágrafo único. A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único.

.....

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas à atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal, bem assim executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas, especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação, especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados organizados, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal, **e planejar, implementar e supervisionar ações relativas à proteção de dados pessoais e segurança da informação.**

CD/22283.25669-00

LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestável da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da autonomia que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar azo as suas competências legais e constitucionais.

Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, que é o órgão responsável por supervisionar o cargo de ATI, é pioneira na temática proteção de dados pessoais. Por meio do esforço conjunto de diversos ATIs desde 2020, e considerando a propriedade para tratar do assunto, foi possível instituir uma série de guias operacionais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), antes mesmo da ANPD se estruturar adequadamente. Foram 12 guias

CD/22283.25669-00
|||||

LexEdit
* C D 2 2 2 8 3 2 5 6 6 9 0 0 *



publicados e que são amplamente utilizados por entes públicos e privados, além de serem referências claras para as diretrizes estabelecidas pela própria ANPD.

O cargo de ATI é o único do Poder Executivo Federal que possui adequada capacidade técnica e as atribuições necessárias para tratar do tripé Tecnologia da Informação, Proteção de Dados Pessoais (Privacidade) e Segurança da Informação, temas estes que são interdependentes.

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais. Absurdamente, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglio jurídico. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dados, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.

Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do voto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

NOME PARLAMENTAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222832566900>

CD/22283.25669-00
|||||

LexEdit
* C D 2 2 2 8 3 2 5 6 6 9 0 0 *